



## PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 8/2020-044 PMP/SEMPROR - 1º Apostilamento ao Contrato nº 20220315 - CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA - ME

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de fertilizantes, calcário, defensivos agrícolas, hormônios vegetais, adjuvantes e sacola plástica para atendimento aos projetos de Fruticultura, Plano Safra, Olericultura, Bovinocultura Leiteira, Ovino-caprinocultura e Centro de Tecnologia para Agricultura Familiar - CETAF, da Secretaria Municipal de Produção Rural do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno a presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20220315, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº 8/2020-044 SEMPROR, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados e indicação orçamentária.

A sua legalidade, pertinência e ditames legais do procedimento em tela serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico em momento oportuno.

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo de apostilamento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A presente análise inicia-se a partir da solicitação do 1º Apostilamento de Reajuste ao contrato nº 20220315, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

RECEBEMOS  
Em: 09/10/2020 às 10:44 hs  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Carolina R. Cruz



1) Memo nº 5268/2022-GABIN emitido pelo Comitê de Contingenciamento em 10/08/2022, autorizado pelo Sr. Joao José Corrêa - Decreto nº 494/2022, em resposta ao pedido de manifestação encaminhando pela SEMPROR através do MEMO nº 998/2022 quanto ao pedido de reajuste ao valor do referido contrato, fl. 1983.

2) Memo. nº 998/2022 - SEMPROR, fls. 1984/1985, emitido pelo Secretário Municipal de Produção Rural, Sr. Milton Zimmer Schneider (Decreto nº 040/2021), o qual solicita a realização de reajuste ao contrato nº 20220315, nos seguintes termos:

- **Valor do reajuste solicitado:** R\$ 136.526,40
- **Período do reajuste:** 03/2021 a 03/2022

3) Relatório do Fiscal do contrato, Sr. Asemar Carlos da Costa Cunha, Eng. Agrônomo - CREA/PA 10304-D (Portaria 005/2022), manifestando-se favorável ao reajuste, informando que "(...) A despeito da necessidade de um planejamento adequado, na prática administrativa, não raras são as situações em que, após assinatura e início da execução de um contrato, haja algumas alterações para que o objeto possa ser finalizado de forma escorreita.

O presente Parecer Técnico visa dimensionar o reajustamento do contrato, para viabilizar os recursos necessários para a execução do objeto em comento, **nos termos do Parágrafo 2, da CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO Nº 20220315** abaixo descrita: "Em caso da prorrogação do prazo de fornecimento, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período, aplicando-se o índice IGP-M, com data base referente à da apresentação da proposta de preços".

Nessa oportunidade apresentou planilha demonstrando o valor inicial do contrato - R\$ 752.511,00, o fator de correção aplicado de 18,142780% e o valor total a ser corrigido - R\$ 889.037,40, planilha detalhada com os valores unitários a serem reajustados, planilha do saldo contratual, planilha físico (valores executados), planilha físico e financeiro e a declaração do ordenador de despesas, fls. 1986/1992.

4) Solicitação de reajuste de preços ao contrato nº 20220315 solicitado pela empresa contratada, fls. 1993/1994, nos termos ratificados pelo fiscal do contrato.

5) Documentos da empresa **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA - ME:**

- 8ª Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Carajás Distribuidora e Comércio LTDA, registrado na JUCEPA sob o nº 15201254789, Protocolo nº 224797816, fls. 1995/2005;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral, fls. 2006/2011;
- Balanço patrimonial exercício de 2021 registrado na JUCEPA, Protocolo 224928520, fls. 2012/2025, termo de abertura e encerramento, fls. 2026/2027;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, fl. 2028;
- Certidão negativa de natureza tributária, fl. 2029;
- Certidão negativa de natureza não - tributária, fl. 2030;
- Certidão negativa de débitos municipais, fl. 2031;
- Certificado de regularidade do FGTS, fl. 2032;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas, fl. 2033;



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 3 de 7

- Certidão judicial cível negativa, fl. 2034;
- Declaração de atendimento a norma do art. 7<sup>a</sup>, XXXIII da CF, fl. 2035;
- Alvará de localização e funcionamento 2022, fl. 2036.

6) Despacho da Coordenadora de Central de Licitações e Contratos - CLC solicitando a SEFAZ a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira com as rubricas por onde correrão as despesas e o respectivo saldo, fl. 2037.

7) Despacho da SEFAZ encaminhando a indicação de dotação orçamentária, fl. 2038.

8) Indicação de Dotação Orçamentária indicando a seguinte rubrica por onde correrão a despesa, fl. 2039:

- ✓ **Classificação Institucional:** 1401
- ✓ **Classificação Funcional:** 20 606 4022 2.359 - Apoio ao Programa Florindo o Mundo;
- ✓ **Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
- ✓ **Valor Previsto:** R\$ 136.526,41
- ✓ **Saldo orçamentário:** R\$ 1.297.489,00

9) Decreto nº 1839 de 29/12/2021 designando a Comissão Permanente de Licitação, sendo eles:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;

II - Suplente da Presidente:

- Midiane Alves Rufino Lima e
- Jocylene Lemos Gomes;

III - Membros:

- Alexandra Vicente e Silva;
- Débora de Assis Maciel;

IV - Suplentes dos Membros:

- Clebson Pontes de Souza;
- Thaís Nascimento Lopes;
- Angélica Cristina Rosa Garcia;
- Midiane Alves Rufino Lima;
- Jocylene Lemos Gomes.

10) Minuta do 1º Termo de Apostilamento para reajuste ao contrato nº 20220315, com as cláusulas do objeto, amparo legal e da ratificação conforme artigo 65, § 8º da Lei nº 8.666/93.

#### 4. ANÁLISE

Trata-se da análise de solicitação do 1º Termo de Apostilamento para reajustamento pelo índice IGP-M ao Contrato nº 20220315.

Segundo a Lei nº 8.666/93, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: a) variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; c) empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Página 4 de 7

Rubrica

A concessão de reajuste por índices visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não exige a formalização de termo aditivo para a sua concretização, sendo suficiente o apostilamento (art. 65, II, alínea d, § 8º, da Lei nº 8.666/93), consoante demonstrado a seguir:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*II - por acordo das partes:*

*[...]*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.*

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

A lei de licitações assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (arts. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º).

Sobre o reajuste, **objeto desta análise**, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.**

O reajuste tem por objetivo recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário da economia. Faz-se, portanto, uma indexação dos preços, com a prévia definição no edital e no contrato do índice a ser utilizado (como regra setorial para avaliar a variação dos custos naquele específico segmento do mercado). É, pois, um instituto destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, “mantendo as condições efetivas da proposta”, nos termos do art. 37, XXI da CF.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Destaca-se que a incidência do reajustamento aos valores contratuais deve ocorrer, em regra, de forma automática, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no instrumento convocatório ou contratual.

Nota-se que o a cláusula segunda, parágrafo segundo, do contrato nº 20220315 prevê a periodicidade para o reajuste, nos seguintes termos: “Em caso de prorrogação do prazo de fornecimento, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria  
Município

Página 5 de 7



(doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período, aplicando-se o índice de IGP-M, com data-base referente à da apresentação da proposta de preços.”

No que tange às datas bases para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]*

Uma das características principais do reajuste em sentido estrito é a previsão da submissão a anualidade sendo que o marco para contagem anual é a data da proposta e não da assinatura do contrato. Por outro lado, o gestor público poderá elencar também, como marco inicial, a data do orçamento estimativo da licitação, além da data limite para apresentação das propostas. Veja este julgado:

*“Embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação, o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.” (Acórdão 19/2017 – Plenário).*

*Por fim, temos que o reajuste em sentido estrito pode ser concedido de ofício pela Administração. Tendo como requisitos a anualidade e índice inflacionário inicialmente estabelecidos em edital ou contrato, há quem oriente, inclusive, pela automaticidade do reajustamento dos preços.*

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano para fins de reajuste é a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação das propostas, de modo, que o presente contrato dispõe que será considerada como data-base a data de apresentação das propostas, qual seja, 16/03/2021.

**Sendo assim, após 16/03/2022, iniciou-se o período permissivo para a realização do apostilamento, ou seja, 12 meses, após a data de apresentação das propostas.**

Consta nos autos, memória de cálculo apresentada pela SEMPROR, através do fiscal do contrato, informando em seu relatório técnico, o percentual do IGP-M aplicado sobre o valor total do contrato e o pedido de reajuste solicitado pela contratada em 03/08/2022, demonstrado da seguinte forma:

- ⇒ Período do reajuste: março/2021 a março/2022
- ⇒ Índice IGP-M acumulado: 18,142780%
- ⇒ Valor Total do Contrato: R\$ 752.511,00
- ⇒ Valor Total reajustado: R\$ 889.037,40



Esta Controladoria refez os cálculos apresentados, com base nas informações constantes dos autos, através da calculadora cidadã disponibilizada pelo Banco Central, tendo encontrado os mesmos valores demonstrados pela fiscal do contrato, observe:

**Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	03/2021
Data final	03/2022
Valor nominal	R\$ 752.511,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,18142780
Valor percentual correspondente	18,142780 %
Valor corrigido na data final	R\$ 889.037,42 ( REAL )

Importante destacar que o valor do reajuste-deverá incidir sobre as parcelas ainda não executadas do contrato em tela. Destaca-se que até a data de solicitação de reajuste não temos a execução de nenhuma parcela do contrato, conforme se observa a planilha de fls. 1990 (executado - físico). Desse modo, uma vez que a assinatura do contrato ocorreu em 04/04/2022, sugerimos que o gestor manifeste os motivos pelos quais não ocorreu a execução contratual até a presente data, tendo em vista que se trata de processo de registro de preços e que o objeto deverá ser contratado conforme a demanda/necessidade da secretaria demandante.

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

*Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)*

*72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)*

*74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.*

*75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.) (grifos nossos)*



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 7 de 7

#### - Da dotação orçamentária e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666/93).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação Orçamentária contendo a rubrica por onde correrá à despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2022 possui saldo orçamentário disponível.

#### - Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do apostilamento contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº 20220315 desde que atendidas à seguinte recomendação:

- Uma vez que para o recebimento de valores a empresa contratada precisa estar com a regularidade fiscal atualizada, recomendamos seja apresentado as seguintes certidões, pois estão vencidas: certidão negativa de natureza tributária; certidão negativa de natureza não - tributária, certificado de regularidade do FGTS e a certidão negativa de débitos trabalhistas.

É parecer.

**Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.**

Parauapebas - PA, 09 de setembro de 2022.

**Julia Beltrão Dias Praxedes**  
Controladora Geral do Município

Decreto nº 767/2018

*Priscila Alves*  
**Priscila Alves Campbell de Jesus**  
Agente de Controle Interno

Decreto nº 447/2019

*Elaine Viana de Lima*  
**Elaine Viana de Lima**  
Adjunta da Controladoria Geral  
do Município  
Dec. nº 554/2022

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas / PA (Prédio do SAAEP)  
CEP 68.515-000, E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br